



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

013inf16 – HMF (28/03/2016)

INFORMATIVO 13 / 2016
LEGISLAÇÃO SOBRE “ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO”
E EQUIVALENTES (LC 123/2006, lei 5.547/2015 e lei 5.632/2016)

01 Os prestadores de serviços de Educação Básica (em quaisquer dos segmentos Infantil, Fundamental ou Médio) devem funcionar sob autorização por parte da Secretaria de Educação:

Constituição Federal - “*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - **autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.***”

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - “*Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II - **autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;** III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal. (Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.)*”

Código de Defesa do Consumidor - “*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);*”

02 Para expedir a autorização, a Secretaria de Educação normalmente exige prévia existência de “alvará” ou equivalente por parte de outros órgãos públicos.

03 O assunto é realmente extenso e complexo. O presente informativo serve apenas para chamar atenção de três pontos (com destaque para parágrafo 08):

04 Primeiro, a Lei Complementar 123 de 2006 diz:

“*Art. 4. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo*

de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

(...)

Art. 7. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.”

05 A mencionada Lei 123 é antiga (ano 2006) mas vale a pena sempre relembra-la, diante de exigências muitas vezes abusivas por parte das autoridades. Até porque, desde 1988 a Constituição Federal prevê; “Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

06 Segundo, de acordo com nosso parecer jurídico 26/2014, o art. 11 da lei distrital 4.611/2011 permitia "alvará provisório" até mesmo para empresas de médio e de grande porte. Em razão de tal “brecha” é que mencionado art. 11 (e também 12 e 13) foi expressamente revogado pelo inciso “I” do art. 64 da lei distrital 5.547 de outubro de 2015 (leitura recomendada).

07 No entanto, a nova lei distrital 5.547, a nosso entender, não impede tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, eis que a lei destas (art. 7 da Lei Complementar Federal número 123 de 2006) não foi revogada. Ademais, a mesma lei distrital de 2015 diz que “art. 20. Para as atividades econômicas e auxiliares incluídas na solicitação que forem definidas como de pequeno potencial de lesividade, o procedimento para concessão da Licença de Funcionamento envolve a prestação de declarações e o fornecimento de dados por parte dos responsáveis pela empresa, como forma de presunção da constatação dos critérios objetivos preestabelecidos previstos no art. 18, § 2º, dispensando-se qualquer comprovação documental e vistorias prévias. (...) § 2º Em relação às licenças ambientais, face à respectiva legislação e ao Sistema Distrital do Meio Ambiente, consideram-se como de pequeno potencial de lesividade as atividades econômicas e auxiliares que, cumulativamente: I – não demandem novas construções ou uso e exploração de recursos naturais; II – não demandem vistoria prévia e cujo licenciamento possa se dar mediante ato declaratório, nos termos da legislação de regência. (...) Art. 22. As Licenças de Funcionamento de atividades econômicas e auxiliares definidas como de pequeno potencial de lesividade são concedidas imediatamente após a apresentação das declarações e dos dados previstos no art. 20.”

08 Mais importante, a nova lei distrital 5.547 (que passou a vigorar em 07/10/2015) previu que “art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei.” Este art. 61 é questionado judicialmente pelo Ministério Público na Ação Direta de Inconstitucionalidade 0034446-38.2015.807.0000 que tramita no Tribunal de Justiça do DF. Contudo, não existe qualquer decisão

judicial suspendendo a validade do mencionado art. 61. Por consequência, nos é claro que as licenças de funcionamento (ou equivalentes) com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores à 5.547 permanecem SIM válidas até outubro de ano 2020.

09 O último parágrafo acima foi aqui destacado porque algumas autoridades do Poder Executivo do DF estão recentemente ignorando o mencionado art. 61 da lei 5.547/2015, o que não é possível, eis que inexistente decisão judicial a respeito. O assunto é uma das razões para o presente informativo na atualidade.

10 O terceiro e último ponto do presente informativo destaca a lei distrital 5.632 publicada em 18/03/2016 (leitura recomendada). Ela simplificou procedimentos para licenças de funcionamento no que diz respeito a circulação de veículos, assunto de interesse da maioria das escolas. Em síntese, a nova norma extinguiu o “Relatório de Impacto de Trânsito (RIT)” Aqui frisamos apenas os seguintes pontos na recente lei:

“Art. 4º Compete aos órgãos de trânsito, no âmbito de suas atribuições, para fins de emissão do Termo de Anuência em relação ao projeto do polo gerador de viagens, analisar exclusivamente: (...) § 2º Fica estabelecido o prazo de 30 dias úteis para a análise do projeto do polo gerador de viagens pelos órgãos de trânsito. § 3º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento devem ser comunicadas pelo órgão de trânsito ao empreendedor de uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos. § 5º O decurso do prazo de análise sem manifestação conclusiva implica anuência tácita do órgão de trânsito em relação ao polo gerador de viagens. (...)”

Art. 13. Os processos em andamento nos órgãos e nas entidades do Distrito Federal antes da regulamentação desta Lei estão submetidos à legislação anterior, salvo se o empreendedor optar pela incidência do disposto nesta Lei no prazo de até 180 dias a contar da data de sua publicação. Parágrafo único. Na hipótese da opção referida no caput, faculta-se ao empreendedor a substituição do Laudo de Conformidade, previsto na legislação anterior, pelo pagamento da Contrapartida instituída nesta Lei, desde que não iniciada a execução de medidas mitigadoras ou compensatórias aprovadas no parecer técnico emitido pelo órgão de trânsito.

Art. 14. O chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos e o disposto nesta Lei no prazo de 60 dias. Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

11 Como adiantado no parágrafo 03, o assunto é realmente extenso e complexo, mas estamos sempre à disposição.

Brasília, 28 de março de 2016

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB/DF 13.398